



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,
PARK
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Processo n. 5722034-18.2024.8.09.0051
Parte autora: NOVO MUNDO AMAZÔNIA S/A
Parte requerida: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas Novo Mundo Amazônia S/A., Martins Ribeiro Participações Ltda. e Novo Mundo S/A.

O processamento da recuperação judicial foi deferido no mov. n. 34, com a publicação do primeiro edital de credores no mov. 148.

O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas empresas em recuperação no mov. 244, com aditamento no mov. 398 e no mov. 464, tendo sido formalmente recebido por este juízo no mov. 281.

A segunda lista de credores foi apresentada no mov. 318, cujo edital de publicação constou nos movs. 335, 349 e 361.

A prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias foi determinada por meio da decisão proferida no mov. 450, oportunidade em que também se convocou a Assembleia Geral de Credores, nos moldes do art. 56 da Lei n. 11.101/05, fixando-se diretrizes para sua realização. Posteriormente, no mov. 495, o juízo deliberou sobre embargos de declaração opostos contra tal decisão, mantendo-a íntegra e, ainda, autorizou a centralização de depósitos recursais em conta judicial específica, remetendo, por fim, à deliberação coletiva as manifestações contrárias ao aditamento ao plano de recuperação.

No mov. 543, o juízo da recuperação judicial deliberou sobre embargos de declaração opostos contra a decisão de mov. 495, rejeitando os aclaratórios apresentados por Banco do Nordeste do Brasil S/A (mov. 505), Banco Safra S/A (mov. 514) e pelas empresas em recuperação (mov. 511), por ausência de vícios sanáveis na decisão atacada. Determinou, contudo, que o grupo em recuperação informasse,

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 23/05/2025 18:57:24



no prazo de 10 (dez) dias, a composição atualizada do quadro de quotistas do fundo adquirente da Unidade Produtiva Isolada Columbus (UPI), diante das dúvidas suscitadas por credores quanto à identidade dos beneficiários econômicos da operação.

De igual forma, o decisório supracitado rejeitou o pedido de desbloqueio das petições dos movs. 379, 20 e 396, mantendo a orientação processual de que as habilitações e impugnações devem ser apresentadas em autos apartados, enquanto que as objeções devem ser feitas perante a Assembleia Geral de Credores. Também foi rejeitada a impugnação ao edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (mov. 508), reconhecendo-se a validade formal do instrumento e garantindo-se aos credores o direito de manifestação plena durante o conclave. Por fim, diante da notícia de descumprimento reiterado das decisões judiciais, determinou-se a intimação do Banco Sofisa S/A para restituição dos valores retidos indevidamente, sob pena de multa. A decisão fixou obrigações complementares ao Administrador Judicial, ao grupo em recuperação e à Serventia, com força de ofício e mandado.

Após, o Administrador Judicial informou nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nos dias 28 de maio de 2025 e 04 de junho de 2025 (mov. 551), cujo edital foi expedido no mov. 556, disponibilizado no DJE n. 4182 de 29/04/2025, e publicado no dia 30/04/2025 (mov. 558 e 562).

No mov. 553 a credora GENERALI BRASIL SEGUROS S.A. requereu o desbloqueio de suas objeções ao plano de recuperação judicial, bem como pediu a declaração de impedimento de voto de credores ligados ao grupo Novo Mundo, bem como o afastamento da vedação ao voto sob condição na AGC.

O credor Banco Sofisa S/A informou que foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos de n. 5862874-78.2024.8.09.0051, que versa acerca da restituição dos valores por ele retidos, razão pela qual defendeu estar desobrigado, por ora, a cumprir da determinação de restituição deliberada na decisão de mov. 543 (mov. 560).

Em seguida, o Administrador Judicial manifestou-se sobre a decisão de mov. 543, registrando ciência das determinações, solicitando intimação das Recuperandas para esclarecimentos sobre penhoras e créditos trabalhistas, além de confirmar a publicação do novo edital da AGC. Reiterou providências para regular realização da assembleia, observando o rito legal (mov. 561).

No mov. 566 as Recuperandas discorreram sobre os esclarecimentos solicitados quanto à alienação da UPI, afirmando não haver relação entre os atuais acionistas e o Fundo Columbus, interessado na aquisição dos ativos. Rebateram as acusações de fraude formuladas por credores, sustentando que a operação é legal, transparente e envolve a sucessão de passivos. Alegaram que a venda acionária prevista no plano visa à viabilidade da recuperação e conta com respaldo do mercado e de credores. Por fim, disseram não dispor das informações sobre a composição do quadro de quotistas da empresa Columbus Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, pois tais dados são protegidos por sigilo legal decorrente de regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e Lei Complementar n. 105/2001.

O Ministério Público manifestou ciência quanto aos últimos andamentos processuais, abstendo-se de emitir parecer (mov. 568).



No mov. 569 o grupo em recuperação requereu a transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, decorrentes de depósito recursais restituídos por força da decisão de mov. 106.

No mov. 570 foi juntada cópia de decisão monocrática proferida no agravo de instrumento de n. 5342961-36.2025.8.09.0051, interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A., em face da decisão de mov. 543, cujo comando judicial indeferiu o efeito suspensivo requerido.

A credora Opea Securitizadora S.A. requereu providências urgentes antes da realização da Assembleia Geral de Credores, apontando duas principais irregularidades: a inconsistência contábil de cerca de R\$ 400 milhões entre o passivo declarado no pedido de recuperação e as demonstrações financeiras de 2023; e o surgimento de crédito de R\$ 165 milhões em favor da SPE Mega Moda Shopping Ltda., parte relacionada que, segundo a Opea, deve ser impedida de votar na AGC com base no art. 43 da LRF. Assim, pediu a exclusão de credores impedidos do quórum de votação, esclarecimentos das recuperandas e do administrador judicial sobre a origem dos créditos e divergências contábeis, perícia contábil e comunicação ao Ministério Público para apuração de possíveis fraudes (mov. 572).

A Columbus Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, por meio de sua administradora AltInvest, manifestou-se no mov. 575, visando esclarecer que a operação de aquisição da UPI das Recuperandas foi conduzida em conformidade com a Lei n. 11.101/2005. Alegou não haver qualquer vínculo com os atuais acionistas do Grupo Novo Mundo e justificou a impossibilidade legal de divulgar a identidade de seus quotistas, com base na Lei Complementar n. 105/2001 e Resolução CVM nº 21/2021, reafirmando o compromisso com o sigilo e proteção dos investidores. Requereu sua habilitação nos autos e se colocou à disposição do Juízo.

No mov. 576 as Recuperandas juntaram aos autos os Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial assinados por credores que, segundo o grupo, representam 51,63% do total dos créditos sujeitos à recuperação. Sustentaram que os termos substituem a realização da Assembleia Geral de Credores. Assim, requereram a dispensa do ato assemblear, a manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público, bem como a posterior homologação do plano.

No mov. 577 foi juntada cópia de decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5857962-38.2024.8.09.0051, interposto por Banco BS2 S/A, deferindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos em comento.

Ofício expedido pela Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e Infância e Juventude da Comarca de Jataí foi juntado ao mov. 579, solicitando análise da viabilidade da penhora realizada nos autos judiciais de n. 5825866-72.2023.8.09.0093.

No mov. 580 foi juntada cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento n. 5192353-26.2025.8.09.0051, interposto pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. em face da decisão de mov. 450 proferida neste processo recuperacional.

A credora Opea Securitizadora S.A. contestou os termos de adesão apresentados pelo grupo em recuperação no mov. 576. Sustentou que o quórum exigido pelo art. 45 da LRF não foi atingido, pois o Banco Bradesco, titular de crédito



expressivo na Classe III, apenas se absteve e não aderiu ao plano. Requereu que o administrador judicial apresente parecer detalhado sobre a validade dos termos e a real composição do quórum, e, caso a AGC seja dispensada, que se abra prazo de 10 dias para manifestação dos credores (mov. 582).

Cópia do recebimento do recurso de agravo de instrumento de n. 5381345-68.2025.8.09.0051, o qual foi interposto pelo Banco Safra S/A, anexado ao mov. 584 destes autos.

O Fundo Akangatu compareceu no mov. 585 e apresentou proposta não vinculante de R\$ 15 milhões para aquisição da UPI Columbus, superior à proposta inicial do Fundo Columbus. Sustentou a necessidade de processo competitivo, com leilão ou equivalente. Requereu, ainda, a sua participação na Assembleia Geral de Credores.

No mov. 587 foi juntada cópia de acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5885370-04.2024.8.09.0051, interposto pela Caixa Econômica Federal, dando parcial provimento ao recurso para reconhecer a extraconcursabilidade do crédito garantido pela cessão fiduciária, correspondente a 30% do saldo devedor à época do requerimento da recuperação judicial.

As Recuperandas apresentaram esclarecimentos no mov. 591, visando rebater as alegações da credora Opea sobre supostas distorções contábeis, alegando a inexistência de fraude e justificando as diferenças nos valores do passivo. Requereram eventual instauração de incidente específico, além da aplicação de multa por litigância de má-fé à credora e comunicação ao Ministério Público.

No mov. 592, foi publicada minuta contendo, de forma inadvertida, trecho correspondente a anotação pessoal e interna, a qual não possui qualquer pertinência ou relação com o conteúdo do presente feito. Em razão desse equívoco, a referida movimentação processual foi devidamente bloqueada, a fim de evitar interpretação equivocada acerca do ato processual.

Assim, promove-se a apresentação de nova minuta, agora com a devida correção, suprimindo-se integralmente o trecho indevido, de modo a preservar a regularidade dos atos processuais e a fidelidade do conteúdo aos limites da função jurisdicional.

É o relatório.

Passo a decidir.

1 – Da preservação do sigilo sobre a identidade dos cotistas do Fundo adquirente da UPI e da necessidade de deliberação judicial posterior

Conforme já relatado, a alienação da Unidade Produtiva Isolada denominada "UPI Columbus" está prevista no 2º aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que as Recuperandas informaram que a identidade dos investidores vinculados ao interessado "Fundo Columbus" encontra-se protegida por cláusulas contratuais e normas legais de sigilo, notadamente a Lei Complementar nº 105/2001 e a regulação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O Fundo Columbus, na qualidade de condomínio fechado e despersonalizado, efetivamente não está sujeito, diretamente, ao regime de sigilo



previsto na LC nº 105/2001. Todavia, a administradora AltInvest, que representa legal e fiduciariamente o Fundo, é, na qualidade de prestadora de serviços fiduciários, equiparada às instituições financeiras e, portanto, submetida aos deveres e limitações impostos pela referida legislação.

A administradora, nos autos, apresentou declaração formal assegurando que o Fundo Columbus não possui, até o momento, cotistas registrados, e que não há qualquer relação entre seus futuros cotistas e os atuais acionistas do Grupo Novo Mundo. Além disso, comprometeu-se a adotar mecanismos de controle para evitar que tais vínculos se estabeleçam.

Dessa forma, reconheço que a proteção legal conferida à administradora é suficiente para resguardar, neste momento, o sigilo das informações relativas aos investidores. Contudo, para garantir maior segurança jurídica e permitir o pleno exercício das funções judiciais de fiscalização e controle, especialmente diante das dúvidas suscitadas por alguns credores, determino a realização de audiência específica para entrega, pelo grupo em recuperação, em caráter reservado e para conhecimento deste Juízo, da documentação sigilosa atinente à composição do Fundo Columbus, bem como da composição societária da Altinvest.

A audiência será realizada na data de 28 de maio de 2025, às 14h30min, ocasião em que será promovida a entrega da documentação ao juízo da recuperação judicial, em caráter reservado, exclusivamente para conhecimento e análise deste, vedada sua divulgação às demais partes e terceiros, resguardado o sigilo e observadas as normas legais aplicáveis. Deverão participação dessa audiência a Administradora Judicial e procuradores da Altinvest.

Os documentos relacionados aos interessados em adquirir cotas do Fundo, eventuais pessoas que já as tenham adquirido (apesar de tal fato ter sido negado), bem como aqueles relacionados à constituição e o modificações sociais da Altinvest deverão ser apresentados a este Juízo tanto em meio físico quanto em meio eletrônico que permita a validação de assinaturas lançadas nos documentos.

2 – Da necessidade de adequação do Plano quanto à sucessão de dívidas na alienação da UPI (mov. 464):

O art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que o objeto da alienação judicial da UPI estará livre de qualquer ônus, e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, de qualquer natureza, incluídas as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, no seguintes termos:

"Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente,



as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

No entanto, a análise do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em seu segundo aditamento, revela que, embora o Grupo Novo Mundo tenha estabelecido cláusulas que indicam assunção de determinadas obrigações pela UPI Columbus (vide item 5.1.1. a 5.1.5. do PRJ), não há clareza quanto à extensão dessa assunção, e se ela representa uma assunção integral ou se preserva a regra geral da não sucessão prevista na legislação supracitada.

Além disso, importa ressaltar que, embora a UPI envolva a transferência da totalidade das ações da Novo Mundo S/A e de parcela significativa da Novo Mundo Amazônia S/A, não há no Plano menção expressa à assunção direta das obrigações dessas sociedades pelo adquirente, mas tão somente das obrigações relacionadas aos ativos especificamente transferidos ou novados, o que pode gerar efeito prático de esvaziamento da responsabilidade atribuída à UPI.

Explica-se: a despeito de o adquirente passar a deter o controle acionário das principais sociedades operacionais do Grupo Novo Mundo, e, portanto, ter ingerência direta sobre suas atividades, ele poderá, amparado na regra legal da não sucessão (art. 60 da LRJF) e na própria redação do PRJ, afastar-se da assunção das obrigações vinculadas a essas sociedades (Novo Mundo S/A e Novo Mundo Amazônia S/A), especialmente aquelas que não foram expressamente indicadas como passivos assumidos.

Ademais, algumas cláusulas do próprio PRJ são ambíguas ou potencialmente contraditórias, permitindo interpretações que podem restringir ou relativizar a responsabilidade do adquirente da UPI, o que compromete a segurança jurídica e a necessária transparência a ser observada no procedimento recuperacional. Vejamos.

A cláusula 5.1.1.3, intitulada "Únicos Passivos Assumidos pela UPI Columbus", afirma a regra legal da não sucessão do art. 60 da LRF, para só então estabelecer exceções à regra. **Esse arranjo permite interpretação restritiva, no sentido de que a regra geral se mantém e que a responsabilidade do adquirente se limita estritamente aos passivos ali discriminados, podendo dar margem para que o adquirente ou terceiros aleguem que qualquer obrigação não mencionada de forma absolutamente clara estaria excluída da assunção, inclusive obrigações ocultas ou não contabilizadas, o que comprometeria a efetividade do soerguimento e prejudicaria os credores.**

Embora a cláusula 5.1.1.5 afirme que a UPI Columbus será responsável pelos passivos fiscais, consumeristas, trabalhistas e previdenciários, independentemente de serem conhecidos, previstos na Lista de Credores ou constarem dos balanços financeiros, tal disposição, ainda que positiva, entra em tensão com as limitações constantes da cláusula anterior e com a reiterada referência à regra de não sucessão prevista na LRF, gerando uma contradição sistêmica dentro do próprio Plano. A convivência entre cláusulas contraditórias pode permitir que o adquirente alegue que a assunção ampla prevista nesta cláusula não prevalece sobre as restrições expressas na cláusula 5.1.1.4, nem sobre a invocação reiterada da regra geral de não sucessão.

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 23/05/2025 18:57:24



A cláusula 5.1.1.6, que trata das exclusões de responsabilidade, por sua vez, ao estabelecer um rol fechado de passivos que não serão assumidos, não esclarece de forma inequívoca se todos os demais passivos não ali excluídos são, de fato, assumidos ou se apenas aqueles discriminados anteriormente. Essa omissão gera incerteza quanto à abrangência da assunção, podendo fomentar discussão futura sobre se passivos não expressamente listados são ou não de responsabilidade da UPI.

Tal cenário é particularmente sensível no presente caso, pois, como visto, a UPI inclui, essencialmente, a totalidade das ações de emissão da Novo Mundo S/A e significativa participação na Novo Mundo Amazônia S/A, de modo que, ao adquirir essas participações, o comprador passará a exercer o controle acionário dessas sociedades, sem, contudo, necessariamente assumir as obrigações passivas que a elas se vinculam.

Essa estrutura, tal como prevista no PRJ, permite que o adquirente passe a ter pleno poder de controle e gestão sobre as empresas operacionais, mas, simultaneamente, se esquite da responsabilidade sobre os passivos associados a essas sociedades, o que esvazia a efetividade da assunção de obrigações pela UPI, podendo prejudicar o equilíbrio do Plano e a segurança dos credores.

Diante disso, para evitar dúvidas e assegurar a plena transparência do procedimento, determino que o grupo em recuperação, no prazo de 5 (cinco) dias, promova, caso necessário, o ajuste redacional no Plano de Recuperação Judicial, de forma expressa e inequívoca, esclarecendo que, não obstante o disposto no art. 60, parágrafo único, da LRF, interessado adquirente da UPI Columbus compromete-se a assumir os passivos especificados no Plano, conforme disposto nas cláusulas 5.1.1. a 5.1.5. do aditamento, incluindo aqueles relacionados às participações acionárias que integram a UPI, especialmente os vinculados à Novo Mundo S/A e à Novo Mundo Amazônia S/A, na medida em que essas obrigações sejam inerentes ao exercício do controle societário transferido.

Tal adequação é indispensável para que se viabilize o prosseguimento regular do procedimento de adesão, inclusive permitindo a ratificação informada pelos credores, na etapa própria.

3 – Da suspensão da deliberação sobre os Termos de Adesão e do cancelamento da Assembleia Geral de Credores:

Embora as Recuperandas tenham apresentado Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 576), subscritos por credores que representam 51,63% do total dos créditos sujeitos ao processo, não se poderá, neste momento, deliberar sobre sua regularidade ou sobre a dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores (AGC).

Explica-se: os Termos de Adesão foram firmados pelos credores com referência ao segundo aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, o qual contém a previsão de alienação da UPI Columbus, mas não contém, com clareza, a indicação quanto à extensão da assunção dos passivos pelo Fundo, conforme já determinado no item anterior desta decisão.



Assim, é imprescindível que, após a devida adequação do Plano pelas Recuperandas, seja oportunizada aos credores a possibilidade de ratificação ou não da adesão realizada, bem como de impugnação aos seus termos, a mediante prévia publicação de edital, assegurando-se, ainda, prazo para manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Portanto, não se determinará, neste momento, a publicação de edital, tampouco a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação quanto aos Termos de Adesão.

Somente após (i) a realização da audiência para entrega da documentação sigilosa relativa ao Fundo Columbus; (ii) o ajuste redacional do Plano para sanear a obscuridade apontada; e (iii) o retorno dos autos conclusos ao juízo para análise da regularidade do ajuste e da documentação apresentada, é que se deliberará sobre a eventual publicação de edital para chamamento dos credores, bem como sobre a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para manifestação quanto aos Termos de Adesão.

De todo modo, considerando a iminência da realização da Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 28 de maio de 2025, e a possibilidade concreta de substituição desse conclave pelos Termos de Adesão, com fundamento no art. 45-A da LRF, determino o cancelamento da Assembleia Geral de Credores, até ulterior deliberação deste juízo em sentido contrário.

4 – Da proposta apresentada pelo Fundo Akangatu no mov. 585

No mov. 585, o Fundo Akangatu apresentou proposta não vinculante para aquisição da UPI Columbus, no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), superior à proposta inicialmente apresentada pelo Fundo Columbus.

O Fundo Akangatu sustentou a necessidade de realização de um processo competitivo, mediante leilão judicial ou equivalente, em observância aos princípios da transparência, da maximização do valor dos ativos e da isonomia entre potenciais interessados.

Ademais, requereu autorização para participar da Assembleia Geral de Credores.

Considerando a relevância da proposta e seus potenciais reflexos sobre a estrutura do Plano de Recuperação Judicial, bem como sobre as deliberações acerca da alienação da UPI Columbus, determino a intimação do grupo em recuperação judicial para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias já fixado para o saneamento da obscuridade do Plano, manifeste-se expressamente acerca da proposta apresentada pelo Fundo Akangatu, esclarecendo se tem interesse em adequar o Plano ou realizar processo competitivo, bem como se pretende manter ou alterar a proposta inicialmente submetida aos credores e ao juízo.

Ressalto, novamente, que independentemente de eventual alteração do interessado, a previsão acerca da assunção expressa das obrigações pelo adquirente deve constar de forma inequívoca no Plano de Recuperação Judicial, em estrita observância ao princípio da transparência e ao direito dos credores de conhecerem todos os elementos relevantes que embasarão sua deliberação sobre o PRJ.



5 – Das impugnações apresentadas pelas credoras Generali Brasil Seguros S.A. e Opea Securitizadora S.A. e demais requerimentos formulados pelo Administrador Judicial, pelo grupo Recuperando e por outros juízos:

As objeções e requerimentos apresentados pelas credoras Generali e Opea Securitizadora, especialmente aqueles relativos ao impedimento de voto de credores supostamente vinculados ao grupo econômico das Recuperandas e à inconsistência contábil, não serão apreciados neste momento.

Tais impugnações serão analisadas em momento oportuno, após a adequação do Plano, a entrega da documentação sigilosa e a eventual publicação do edital para manifestação dos credores, observando-se a devida sequência procedimental e respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Isso abrange também todos os demais requerimentos formulados e que não foram, por ora, analisados.

6 – Da manifestação do Administrador Judicial quanto ao pedido de levantamento de valores:

As Recuperandas requereram a transferência de valores depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, oriundos de depósito recursal restituído por força da decisão proferida no mov. 106.

Considerando que tal medida não prejudica o andamento do feito e pode garantir a entrada célere de recursos financeiros às Recuperandas, mantenho a determinação de **intimação do Administrador Judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pelas Recuperandas no mov. 569.**

7 – Demais deliberações de arremate:

Restando deliberadas todas as questões levadas ao conhecimento deste juízo da recuperação judicial e que oportunamente eram de sua competência, para os fins que me cumpre de velar pelo bom andamento do processo recuperacional, repiso e doravante determino:

a) a preservação do sigilo sobre a identidade dos cotistas do Fundo Columbus, até ulterior deliberação deste juízo, mediante a entrega da documentação sigilosa na audiência designada para o dia 28 de maio de 2025, às 14h30min.

b) ao grupo recuperando:

b.1) que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuste redacional no Plano de Recuperação Judicial, esclarecendo expressamente a extensão da assunção dos



passivos pela UPI Columbus, em detrimento do art. 60 da LRJF, bem como para que se manifeste quanto ao item 4 acima;

c) o cancelamento da Assembleia Geral de Credores, inicialmente designada para o dia 28 de maio de 2025, até ulterior deliberação deste juízo em sentido contrário.

d) a suspensão, por ora, de qualquer deliberação sobre a substituição da Assembleia Geral de Credores pelos Termos de Adesão apresentados, bem como de publicação de edital e intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público, que deverão aguardar a adequação do Plano e nova deliberação deste juízo.

e) ao Administrador Judicial:

e.1) no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de levantamento de valores formulado pelas Recuperandas no mov. 569.

f) À Serventia:

f.1) que promova o bloqueio das petições de mov. 549, 554, 555, 559, 563, 565, 567, 573, 571 e 574, 583, 586, 588, e 589, em cumprimento à organização processual definida nestes autos, sem prejuízo do bloqueio das demais petições de habilitação/impugnação/objeção.

f.2) Cumpra os demais encargos que lhe são inerentes que porventura não tenham sido mencionados no corpo da presente conclusão ou que foram determinadas em decisão anterior e que porventura não foram cumpridas,

Ficam mantidas as determinações complementares constantes da decisão anterior, inclusive quanto ao bloqueio das petições incidentais e aos encargos da Serventia.

Ficam as Recuperandas e o Administrador Judicial intimados do teor da presente decisão, devendo observarem com rigor as incumbências de seu interesse, ainda que não tenham sido aqui elencadas, devendo observar a data da audiência designada no corpo da presente decisão.

Destaco que a presente decisão tem força de OFÍCIO/MANDADO para os fins que se fizerem necessários.

Intimem-se e cumpra-se.



Goiânia, datado e assinado digitalmente
Cláudio Henrique Araújo de Castro
Juiz de Direito

gab.2

Valor: R\$ 1.101.363.032,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 23/05/2025 18:57:24

